

**Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.**

**Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.**  
**Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 04/2021.**

**CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS**, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

### **1. Breve escorço.**

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **março de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



## **2. Das atividades do devedor.**

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em 20/04/2021 a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de março de 2021.

A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação.

## **3. Das atividades da administradora judicial.**

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

Outrossim, a administradora judicial mantém contato com a secretaria deste Juízo, em especial para indicar a necessidade da publicação da relação de credores (ID 56560773) nos termos preconizados pelo §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

## **4. Das considerações da administradora judicial.**

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês março de 2021, onde consta registrado saldo negativo de R\$187.494,28 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

Assim, neste ano de 2021, o saldo do resultado operacional acumulado em março é de R\$61.808,49 (sessenta e um mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos) negativos.



## **5. Conclusão.**

Este é o 15º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

**Excelência, reitero, para o célere e regular processamento da recuperação, é imperioso que a secretaria deste Juízo promova a publicação da relação de credores constante do ID 56560773, conforme determina o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.**

**Outrossim, no mesmo edital, pode Vossa Excelência determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além das já apresentadas, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005.**

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 31 de maio de 2021.

**Gilson Ely Chaves de Matos**  
OAB/RO 1733

